PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

LEI COMPLEMENIAR Nº 88 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.994.

"Dispõe sobre a criação do serviço de inspeção municipal para os produtos de origem animal, e dá outras providências".

ERDNO ANDRÉ SALVIANO, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e eu Promulgo e Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO S.I.M

ARTIGO 1º - Cria-se o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M), com competência concorrente com os demais Órgãos dos Governos Federal e Estadual, que terá como objetivo a fiscalização dos produtos de origem animal desde o abate até a venda.

PARAGRAFO ÚNICO - Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados dentro do Município de Cabreúva.

ARTIGO 2º - Ficam criados dois empregos de agente de Fiscalização Veterinária, com salários de acordo com a referência "C", de acordo com o Anexo V da Lei Complementar nº 54/93, com jornada semanal de 40 horas, os quais deverão trabalhar em auxílio ao serviço de coleta e da incineração do lixo hospitalar.

ARTIGO 3º - O Serviço de Inspeção Municipal será composto por um médico veterinário e dois agentes de fiscalização veterinária, sob a coordenação do primeiro, com autonomia para agir dentro de seus estatutos.

ARTIGO 4º - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I) - Animais destinados a matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas.

II) - Aves destinadas a matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas.

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO

III) - O pescado e seus derivados.

IV) - O leite e seus derivados.

V) - O ovo e seus derivados.

VI) - O mel, cera de abelhas e seus derivados.

ARTIGO 5º - A fiscalização de que trata esta Lei far-se-á:

I) - Nos estabelecimentos industriais especializados, durante seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, que se destinem ao consumo.

II) - Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado.

III) - Nas usinas de beneficiamento e micro-usinas de pasteurização de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos.

IV - Nas granjas, entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados.

V - Nos entrepostos que, de maneira geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

ARTIGO 6º - Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, o Serviço de Inspeção Municipal, observará, também, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde relativa aos coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos, elementos e substâncias contaminantes e outros aditivos, resumindo, todo tipo de material utilizado no processo da indústria de produtos de origem animal.

ARTIGO 7º - Para a regularização dos atos de que trata esta Lei, serão adotados, no que couber, os seguintes Decretos Estaduais:

I - Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1.978.

II - Decreto nº 12.486, de 20 de outubro de 1.978.

ARTIGO 8º - Os trabalhos e atividades de fiscalização, serão regidos pelo regime de preços públicos, fixados pela Prefeitura Municipal que os atualizará sempre que necessário e disporá sobre o seu recolhimento.

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 9º - O Poder Executivo baixará a qualquer momento, regulamentos, atos complementares ou outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos da Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

ARTIGO 10 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente nas seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.

II - Multa de até 27 (vinte e sete) UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabreúva, a serem julgadas de acordo com sua gravidade, da seguinte maneira:

a) - Leve - de 0 até 6 UFMC

b) - Grave - acima de 6 até 14 UFMC

c) - Gravíssima - acima de 14 até 27 UFMC

OBS: O julgamento do grau da penalidade será feito pela autoridade autuante.

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou por terem sido adulterados.

IV - Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora.

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se for verificada a inexistência de condições higiênico-sanitárias.

Parágrafo 1º - As multas previstas neste artigo, serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento, devidamente comprovado das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 3º - Se a interdição não for levantada, nos termos do parágrafo anterior, no prazo máximo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo 4º - Será concedido ao infrator, um prazo de 10 (dez) dias para recorrer das sanções aplicadas. O recurso será julgado pela autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a sanção, sendo que no prazo máximo de 10 (dez) dias, o autuado deverá procurar a autoridade julgadora para tomar ciência do resultado do julgamento.

Parágrafo 5º - As multas que forem pagas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de sua aplicação, terão um desconto de 20% (vinte por cento), neste caso não cabe o direito de recurso de defesa.

ARTIGO 11 - Ficam instituidas taxas de Classificação, Inspeção e Fiscalização, relativas a produtos de origem animal.

ARTIGO 12 - O valor das taxas será determinado em função de múltiplos ou frações do valor nominal de uma UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabreúva.

PARAGRAFO ÚNICO - O valor das taxas de que trata o artigo, será aplicado pela Inspeção Sanitária e Industrial de produtos de origem animal, da seguinte forma:-

a) Inspeção Sanitária: por tonelada ou fração, por quilolitro ou fração, por dúzia ou fração, ou por cabeça, conforme a natureza do produto; 2 UFMC.

b) Registro de Estabelecimento: 2 UFMC por estabelecimento.

c) Registro de Produto: 1 UFMC por produto.

d) Análise Prévia: 1 UFMC por produto.

e) Análise Pericial: 1 UFMC por amostra de produto.

ARTIGO 13 - O fato gerador das taxas é a prestação de serviços.

ARTIGO 14 - O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a disposição, ou paciente do poder de policia, cada vez que este seja

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO

afetivamente exercido.

ARTIGO 15 - A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas, acarretará ao infrator a aplicação de uma multa igual ao valor de 3 (três) UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabreúva.

ARTIGO 16 - As penalidades de multa, resultantes de infrações reincidentes, terão o valor da primeira multa reajustado monetariamente em UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabreúva, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 17 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário

ARTIGO 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 28 de dezembro de 1.994.

ERDNO ANDRÉ SALVIANO
Prefeito Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, em 28 de dezembro de 1.994.

JOSÉ CARLOS MOIA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II

CABREÚVA - CIDADE DA AMIZADE
ESTADO DE SÃO PAULO